



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2007:

Approva o Regulamento do Consumo e Comercialização do Tabaco.

Decreto n.º 12/2007:

Altera o n.º 2 do artigo 8 do Decreto n.º 20/2003, de 20 de Maio, que cria o Sistema de Administração de Estradas.

Decreto n.º 13/2007:

Concernente às competências da Administração Nacional de Estradas.

Decreto n.º 14/2007:

Cria os Balcões de Atendimento Único, designados abreviadamente por BAUs e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Resolução n.º 16/2007:

Reconhece à Fundação Manhiça, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica e concede o Estatuto de Utilidade Pública.

Resolução n.º 17/2007:

Define como modalidades desportivas prioritárias, o Futebol, o Basquetebol, o Atletismo e o Voleibol.

Resolução n.º 18/2007:

Approva a Política de Ordenamento do Território.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/2007 de 30 de Maio

Havendo necessidade de regular o consumo e a exposição ao fumo do tabaco em lugares fechados colectivos ou individuais, públicos ou privados, através de normas que proibam o fumo do

tabaco em lugares públicos, ao abrigo do disposto no artigo f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Consumo e Comercialização do Tabaco, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. É proibido o consumo do tabaco em lugares públicos e em ambientes colectivos, devendo os proprietários de cada espaço definir espaços para fumadores e não fumadores.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Approvedo pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Março de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Regulamento do Consumo e Comercialização do Tabaco

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições gerais

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Comércio ilícito:** a qualquer prática ou conduta proibida por lei, relacionada com a produção, envio, transporte, recepção, posse, distribuição, venda ou compra, incluída toda prática ou conduta destinada a facilitar essa actividade;
- Publicidade e promoção do tabaco:** sem prejuízo do disposto na legislação sobre a matéria, é qualquer forma de comunicação, recomendação ou acção comercial com o objectivo, efeito ou prevável efeito de promover, directa ou indirectamente, o consumo de produtos derivados do tabaco;
- Controle do tabaco:** é um conjunto de estratégias direccionadas à redução da oferta, da demanda e litigação dos efeitos nocivos resultantes do consumo e exposição ao fumo do tabaco com o objectivo de melhorar a saúde da população, eliminando ou reduzindo o consumo e a exposição ao fumo de produtos de tabaco;

Decreto n.º 14/2007
de 30 de Maio

Havendo necessidade de institucionalizar-se os Balcões de Atendimento Único, como estrutura da Administração Pública, uniformizar a sua organização, funcionamento e gestão, bem como estabelecer os seus processos e procedimentos administrativos, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Único: São criados os Balcões de Atendimento Único, designados abreviadamente por BAUs e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos de 10 de Abril de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lulsa Dias Diogo*.

**Estatuto Orgânico dos Balcões
de Atendimento Único**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. Os Balcões de Atendimento Único, adiante e abreviadamente designados por BAUs, constituem unidades concentradas de prestação de serviços públicos.
2. Os BAUs são espaços públicos de acesso fácil, onde os cidadãos, em geral, beneficiam de vários serviços públicos, obtendo respostas às suas preocupações dentro dos prazos estabelecidos.

ARTIGO 2

(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Estatuto tem por objecto a definição dos princípios e normas específicas de organização, funcionamento, gestão e atribuições dos BAUs.
2. Sem prejuízo das atribuições e competências de outros órgãos e instituições do Estado e a necessidade de extensão de serviços, o presente estatuto define ainda o âmbito de actuação e o tipo de serviços prestados pelos BAUs.
3. O presente Estatuto aplica-se a todos os BAUs, em funcionamento em todo território nacional, e a outros cuja criação se mostrar necessária.

ARTIGO 3

(Objectivos)

Os BAUs têm como objectivo melhorar os serviços públicos, através da simplificação, flexibilização e celeridade dos procedimentos administrativos, relativos aos pedidos que lhes são presentes pelos cidadãos.

ARTIGO 4

(Tutela e subordinação)

Os BAUs são tutelados pelo Ministro da Indústria e Comércio e subordinam-se ao Governo Provincial.

ARTIGO 5

(Princípios de organização e funcionamento)

1. Os BAUs observam as normas e princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da Administração Pública.
2. No seu funcionamento, os BAUs articulam entre si, com as instituições públicas e privadas, sobre as matérias relativas ao seu objecto.
3. Para garantir maior eficácia e celeridade no tratamento da informação, os BAUs privilegiarão o uso das tecnologias de informação e comunicação.

ARTIGO 6

(Atribuições)

1. Constituem atribuições dos BAUs, as seguintes:
 - a) Licenciamento de actividades económicas e prestação de serviços;
 - b) Cobrança de taxas referentes aos serviços prestados;
 - c) Emissão de documentos de identificação e outros, expedidos pela Administração Pública;
 - d) Fornecimento de orientação técnica, sobre os requisitos e procedimentos administrativos inerentes à prossecução dos serviços prestados;
 - e) Realização de outros serviços, que pela natureza, não se mostram contrários aos seus objectivos.
2. Das atribuições acima referidas, exceptuam-se os licenciamentos, cuja decisão é legalmente atribuída aos órgãos centrais, cabendo, no entanto, aos BAUs tramitar e submeter à apreciação e decisão pelos órgãos competentes.
3. Atendendo às especificidades e às necessidades de cada província, com a devida autorização do órgão de tutela, os BAUs podem estender as suas actividades a outras áreas.

ARTIGO 7

(Serviços prestados nos BAUs)

1. Os serviços prestados nos BAUs são os seguintes:
 - a) Serviços de Licenciamento;
 - b) Serviços de Registo e Notariado;
 - c) Serviços de Migração;
 - d) Serviços de Viação;
 - e) Serviços de Cobrança de Impostos e Taxas;
 - f) Serviços de Registo e Identificação Civil;
 - g) Serviços Complementares aos Licenciamentos.
2. Os BAUs poderão prestar outros serviços públicos, desde que se mostrem necessários e convenientes à prossecução do interesse público e tenham sido previamente acordados pelo Governo Provincial.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

ARTIGO 8

(Estrutura)

- Constituem órgãos dos BAUs, os seguintes:
- a) Direcção Executiva;
 - b) Colectivo de Direcção;
 - c) Serviços.

ARTIGO 9

(Direcção Executiva)

A Direcção Executiva é um órgão de acção executiva, dirigida por um Director, nomeado em comissão de serviço pelo Governador Provincial.

ARTIGO 10

(Competências)

1. Compete ao Director Executivo:

- a) Velar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à organização, funcionamento e gestão dos BAUs;
- b) Elaborar e garantir o cumprimento dos planos de actividade e financeiro aprovados pelo órgão competente;
- c) Decidir sobre os processos que dão entrada nos BAUs e estejam dentro das suas atribuições e garantir o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos;
- d) Preparar e submeter ao Governador Provincial as normas necessárias para o correcto funcionamento dos BAUs;
- e) Convocar e presidir as reuniões do Colectivo de Direcção;
- f) Prestar contas da sua gerência ao Governador da Província;
- g) Sempre que solicitado, apresentar o relatório das suas actividades ao Governo da Província;
- h) Representar o BAU nos termos da sua competência;
- i) Propor a aprovação do quadro de pessoal e do respectivo orçamento;
- j) Propor a nomeação e demissão dos funcionários;
- k) Remeter, para a decisão aos órgãos competentes, os processos que derem entrada, ou que sejam instruídos nos BAUs e que não sejam da sua competência, nos termos do número dois do artigo 6.

2. No exercício das suas funções e sempre que se justifique, o Director Executivo poderá delegar competências nos Chefes dos Serviços.

ARTIGO 11

(Colectivo de Direcção)

1. O Colectivo de Direcção é um órgão composto pelo Director Executivo e pelos Chefes de Serviços.

2. O Colectivo de Direcção é presidido pelo Director Executivo e reúne-se, ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente, sempre que se julgar conveniente e necessário.

ARTIGO 12

(Competências)

Compete ao Colectivo de Direcção:

- a) Apreciar o plano anual de actividades e orçamento;
- b) Apreciar os relatórios de actividade;
- c) Pronunciar-se, sobre os assuntos que lhe sejam solicitados pelo Governo Provincial;
- d) Analisar periodicamente o desempenho do BAU e propor medidas correctivas.

ARTIGO 13

(Serviços)

1. A execução diária das tarefas dos BAUs é assegurada pelos Serviços, cujos chefes são nomeados pelo Governador Provincial sob proposta do Director Executivo.

2. Os BAUs compreendem os seguintes Serviços:

- a) Licenciamento e Prestação de Serviços;
- b) Administração, Finanças e Recursos Humanos;
- c) Planeamento, Estatística e Cadastro;
- d) Informática.

ARTIGO 14

(Licenciamento e prestação de serviços)

Compete a estes Serviços executar e monitorar os processos relativos aos licenciamentos de actividades económicas e de prestação de serviços, de acordo com a legislação específica, em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO 15

(Administração, Finanças e Recursos Humanos)

Estes Serviços integra as áreas de administração, gestão financeira e recursos humanos, competindo-lhe designadamente:

1. Na Área Administrativa:

- a) Assegurar a realização das tarefas inerentes à recepção, classificação, registo e distribuição interna dos pedidos e sua expedição, bem como a manutenção e organização do Arquivo Central dos BAUs;
- b) Assegurar a organização e actualização dos inventários dos bens móveis e imóveis;
- c) Zelar pela segurança, racionalização e manutenção de boas condições de utilização das instalações e dos equipamentos dos BAUs.

2. Na Área Financeira:

- a) Elaborar as propostas de orçamento, contas de exercício e assegurar a sua execução;
- b) Gerir os recursos financeiros;
- c) Processar e contabilizar os documentos de receitas e despesas;
- d) Elaborar balancetes mensais;
- e) Realizar outras tarefas conexas.

3. Na área do pessoal:

- a) Assegurar a organização e gestão do pessoal, mantendo actualizado o respectivo cadastro e garantindo o controlo da assiduidade;
- b) Proceder ao recrutamento e selecção do pessoal, elaborar e propor o plano da sua formação e treinamento.

ARTIGO 16

(Planeamento, Estatística e Cadastro)

Cabe a estes serviços:

- a) Estudar e promover a aplicação de métodos adequados, com vista a melhorar os serviços prestados nos BAUs;
- b) Promover a realização de inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico, tendentes à criação e integração de novos serviços de atendimento;
- c) Organizar, classificar e sistematizar a informação relativa aos serviços prestados pelos BAUs;
- d) Estudar e propor os procedimentos internos que se mostrem mais adequados ao funcionamento dos BAUs;
- e) Elaborar os formulários a serem utilizados nos BAUs, bem como outros documentos que possam merecer tratamento automatizado;
- f) Elaborar estratégias de desenvolvimento das actividades dos BAUs.

ARTIGO 17
(Informática)

Cabe a estes serviços:

- a) Gerir o processamento de dados, garantindo a operacionalização de todo o equipamento informático e de suporte a este associado;
- b) Gerir a rede de informação dos BAUs, garantindo a sua manutenção, operacionalização e integração nacional;
- c) Assegurar a administração, gestão e desenvolvimento dos sistemas informáticos e das bases de dados;
- d) Velar pela aplicação de normas e procedimentos inerentes à confidencialidade da informação;
- e) Apoiar a execução de programas de formação na sua área, em articulação com o serviço Administrativo, Finanças e Pessoal;
- f) Conceber e propor a evolução da infra-estrutura tecnológica e arquitectura informática dos BAUs.

CAPÍTULO III

Recursos Financeiros

ARTIGO 18
(Orçamento)

1. Com vista ao funcionamento dos BAUs serão previstas no Orçamento do Estado as respectivas dotações orçamentais.
2. A utilização dos valores resultantes das taxas cobradas pelos serviços prestados, será fixada por um Diploma Ministerial conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 19
(Regime)

1. Os funcionários dos BAUs regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.
2. Os BAUs possuem um quadro de pessoal próprio.
3. O preenchimento do quadro de pessoal deverá, numa primeira fase, ser feito através do destacamento dos funcionários qualificados e com larga experiência na Administração Pública.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 20
(Integração de Serviços)

A integração de outros serviços nos BAUs, será gradual, devendo observar os seguintes princípios:

- a) Maior procura do serviço público;
- b) Complementaridade de serviços;
- c) Aproximação de serviços aos potenciais utilizadores.

ARTIGO 21
(Regulamento Interno)

Para implementação e execução do presente Estatuto, será aprovado o respectivo Regulamento, que servirá de base à elaboração das normas procedimentais internas de cada BAU.

Resolução nº 16/2007
de 30 de Maio

Tornando-se necessário conceder a qualidade de sujeito de direito à Fundação Manhiça.

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República e do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Único. É reconhecida à Fundação Manhiça, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica e concedido o Estatuto de Utilidade Pública.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Março de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Resolução nº 17/2007
de 30 de Maio

Considerando que Constituição da República, no seu artigo 93 consagra o direito dos cidadãos a educação física e ao desporto, conferindo ao Estado a respectiva promoção por meio das instituições desportivas escolares.

Tendo em atenção que o Governo considera que todas as modalidades desportivas contribuem para a formação e socialização do Homem e para a elevação da sua auto-estima e que, por isso mesmo, devem beneficiar de apoios que incentivem a sua gradual massificação, afirmação e prestígio.

Atendendo ainda que o Programa Quinquenal do Governo estabelece a necessidade de reorganizar o sistema vertical desportivo, dos quadros competitivos e a redefinição das modalidades prioritárias, com vista a melhoria dos resultados do desporto e da alta competição.

Consciente, no entanto, de que a actual conjuntura económica não permite a assistência plena a todas as modalidades desportivas.

O Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, determina:

Artigo 1 — 1. São definidas como modalidades desportivas prioritárias, o Futebol, o Basquetebol, o Atletismo e o Voleibol.

2. A definição das modalidades previstas no número anterior, obedece aos seguintes critérios valorativos:

- a) Contribuição para a massificação do desporto;
- b) Contribuição para o Desporto de Rendimento;
- c) Contribuição para o reforço da Unidade Nacional e a redução das assimetrias.

Art. 2. A definição de Modalidades Desportivas Prioritárias estabelecida no presente diploma, vigorará até 2012, passando as seguintes, a obedecer ao respectivo ciclo olímpico.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área dos Desportos, regulamentar no que for necessário, para a aplicação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Abril de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.